



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16749

Of.D.E.056/25

Rio Claro, 20 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, com a finalidade de fomentar a arrecadação municipal, possibilitando aos contribuintes que possuem dívidas inscritas em Dívida Ativa a regularizarem seus débitos, mediante o pagamento com consideráveis descontos nos juros e multas.

Cabe ressaltar, que essa medida se apresenta necessária, haja vista o atual momento econômico do Município, que sofreu perdas de arrecadação, acarretando inclusive na publicação do Decreto nº 13.672/2025 que *"Dispões sobre Medidas Temporárias de Contenção e Redução Despesas"*.

Assim, antes mesmo que o Município atue na recuperação de sua arrecadação do passivo tributário, com a execução judicial e extrajudicial (protesto), com a aprovação do presente Projeto de Lei, estar-se-á propiciando aos cidadãos que possam regularizar sua situação fiscal junto à Administração Pública Municipal, em uma medida que favorecerá todos os envolvidos.

Diante da proximidade dos prazos previstos na legislação encaminhada, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 148/2025

(Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à Administração Pública Direta e Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à Administração Pública Direta e Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro, destinado a promover a regularização e extinção dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º. As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4º. Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

§ 5º. No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, para pessoas físicas e cópias do cartão CNPJ e contrato social/estatuto social, para pessoas jurídicas, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 6º. Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 7º. O prazo para adesão ao PID será de 03 de novembro de 2025 a 10 de dezembro de 2025.

§ 8º. O prazo previsto no parágrafo anterior é improrrogável.

Art. 2º. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado de Dívida – PID poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I - Pagamento à vista, com desconto de 100% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

II - Parcelamento em até 03 (três) parcelas, com desconto de 80% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 40% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 30% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante entrada mínima de 10% do saldo devedor.

Art. 3º. Fica autorizado o pagamento de débitos, com os benefícios previstos nesta Lei, por meio de compensação, total ou parcial, compreendida como a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município de Rio Claro, ou de precatórios municipais, próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor.

Art. 4º. Os contribuintes com dívidas superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão utilizar para o pagamento de débitos, a forma de dação em pagamento, nos moldes previstos na Lei nº 2.684 de 29 de setembro de 1994, mediante manifestação de vontade e apresentação de todos os documentos previstos naquela legislação, dentro do prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos nele abrangidos e o andamento das respectivas ações judiciais, a partir da data do protocolo pelo devedor e enquanto perdurar o PID, bem como no reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 6º. Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente, na conformidade do que dispõe o art. 2º desta norma legal.

§ 1. Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, judicial ou administrativo, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 2º. Os valores previstos no parágrafo anterior obrigatoriamente deverão ser pagos em pecúnia, não se enquadrando nas condições previstas nos arts. 3º e 4º deste diploma.

§ 3º. Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo serem incluídas no parcelamento.

§ 4º. Na hipótese do parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

Art. 8º. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º. As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 10. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 11. A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos incluídos no presente programa.

Art. 12. A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º. Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 13. Vencido o prazo final constante no § 5º do art. 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade estarão sujeitos a protesto extrajudicial.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



(Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e publicação dos atendimentos realizados às pessoas com deficiência pelas Secretarias do Município de Rio Claro, com discriminação dos serviços prestados e respectivas demandas).

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a obrigatoriedade de todas as Secretarias manterem registro anual consolidado de todos os atendimentos realizados à Pessoa com Deficiência.

§ 1º entende-se como pessoas com deficiência todos os deficientes definidos no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) conforme definido no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º - O registro e discriminação dos serviços prestados pelas respectivas secretarias, deverão conter as seguintes informações:

- I – O número de pessoas com deficiência atendidas no período de 12 (doze) meses;
- II – A natureza do serviço prestado a cada pessoa com deficiência;
- III – A demanda ou necessidade apresentada no momento do atendimento;
- IV – A frequência e duração dos atendimentos, quando aplicável;
- V – A identificação da política pública envolvida ou programa governamental vinculado.

Art. 3º - As informações referidas no art. 2º deverão ser publicadas em relatório anual, até o dia 31 de março do ano subsequente, no portal oficial da transparência do Poder Executivo.

Parágrafo único. O relatório deverá conter linguagem acessível e estar disponível em formato digital compatível com leitores de tela, e que permite a atualização a consulta e a extração de dados e de informações, respeitando as diretrizes da acessibilidade digital em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 4º - Todas as secretarias deverão cumprir o estabelecido nas Leis Federais, considerando o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como Pessoa Portadora de Deficiência, conforme definido no paragrafo 1º do art. 1º desta Lei;

Art. 5º - O descumprimento da obrigação do registro e publicação das informações e o descumprimento das Leis Federais apontadas sujeitará o responsável à apuração de processo administrativo e eventual responsabilização conforme os princípios da administração pública.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.



Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Emílio Cerri

Vereador

Rio Claro, 23 de julho de 2025.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Lei Nº 96/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YJ33VEMU21W9P930>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YJ33-VEMU-21W9-P930

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 23/07/2025, às 11:44:03

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Vereador

Assinado em 15/08/2025, às 08:20:48



**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 15/08/2025, às 09:26:46

FERNANDO DE LIMA DA SILVA

Vereador

Assinado em 15/08/2025, às 09:39:42

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 15/08/2025, às 09:40:37

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 15/08/2025, às 09:51:15

**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 15/08/2025, às 14:21:16

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 15/08/2025, às 14:41:59

Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 15/08/2025, às 16:09:55

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Vereador - Presidente

Assinado em 18/08/2025, às 12:04:30

PAULO MARCOS GUEDES

Vereadora

Assinado em 19/08/2025, às 08:43:59

icar - YJ33-VEMU-21W9-P930

om.br/doc

Assinado em 15/08/2025, às 14:41:59

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YJ33VEMU21W9P930>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16746

PROJETO DE LEI Nº 147/2025

(Institui a Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”, com foco em todas as espécies de abelhas da fauna nativa, em especial as abelhas sem ferrão (Meliponini), reconhece a meliponicultura como atividade de interesse socioambiental, insere a Semana Municipal das Abelhas no calendário oficial, valoriza entidades parceiras e dá outras providências).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”, destinada a proteger, conservar e promover todas as espécies de abelhas da fauna nativa, com especial atenção às abelhas nativas sem ferrão, reconhecendo seu papel essencial na polinização, na manutenção da biodiversidade e na segurança alimentar.

Artigo 2º - São princípios desta Política:

- I – valorização da biodiversidade e da fauna nativa;
- II – incentivo ao plantio de espécies melitófilas na arborização urbana e em áreas públicas;
- III – promoção da educação ambiental sobre a importância dos polinizadores;
- IV – apoio a iniciativas comunitárias e acadêmicas voltadas à proteção das abelhas;
- V – reconhecimento da meliponicultura como atividade de interesse socioambiental.

Artigo 3º - A Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas” adota como referência os princípios do ESG - Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança), reconhecendo que sua implementação trará ganhos ambientais, sociais, econômicos e de governança ao município.

CAPÍTULO II - RECONHECIMENTO E PARCERIAS

Artigo 4º - Fica reconhecida a meliponicultura (criação de abelhas nativas sem ferrão) como atividade de relevante interesse socioambiental no município de Rio Claro.

Artigo 5º - O Município reconhece a Chácara Alternativa, extensão da ONG Estação do Bem, como entidade de relevância socioambiental, destacando seu protagonismo local e comunitário nas ações de preservação e educação ambiental relacionadas às abelhas nativas.

Artigo 6º - A implementação da Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas” contará com a cooperação de ONGs ligadas ao meio ambiente e à meliponicultura, bem como de universidades e centros de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos voltados à manutenção e proteção da biodiversidade e à segurança alimentar promovida pela polinização das abelhas da fauna nativa, especialmente as sem ferrão, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO III - SEMANA MUNICIPAL DAS ABELHAS

Artigo 7º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal das Abelhas, a ser celebrada anualmente na semana do dia 20 de maio (Dia Mundial das Abelhas), com atividades de caráter educativo, científico e comunitário.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS

Artigo 8º - São diretrizes da Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”:

- I – incentivo ao plantio de árvores e espécies nativas melitófilas em áreas públicas e privadas;
- II – orientação técnica para manejo adequado da arborização de modo a proteger colônias e ninhos;
- III – promoção de campanhas educativas permanentes sobre a importância das abelhas para o meio ambiente e a alimentação humana;
- IV – apoio a projetos comunitários e escolares voltados ao tema dos polinizadores.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, respeitada sua competência administrativa.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de outubro de 2025.

PAULO GUEDES
Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”, reconhecendo a importância fundamental desses insetos polinizadores para o equilíbrio ambiental, a produção de alimentos e a manutenção da biodiversidade.

As abelhas são responsáveis pela polinização de cerca de 70% das espécies cultivadas que compõem a alimentação humana. Estudos demonstram que aproximadamente um terço de tudo o que consumimos diariamente depende direta ou indiretamente da ação desses polinizadores.

Entretanto, fatores como uso de agrotóxicos, queimadas, desmatamento e mudanças climáticas ameaçam suas populações. Em especial, as abelhas sem ferrão, nativas da nossa região, sofrem com a redução das áreas verdes e da flora disponível.

A instituição desta política municipal permitirá que Rio Claro fortaleça ações de educação ambiental, incentive o plantio de espécies nativas melitófilas e apoie iniciativas da sociedade civil e da academia. Destaca-se, neste sentido, a atuação da Chácara Alternativa, extensão da ONG Estação do Bem, que desempenha papel central no desenvolvimento de ações locais voltadas à proteção dos polinizadores.

Além disso, a proposta abre espaço para a cooperação de ONGs ligadas ao meio ambiente e à meliponicultura e de universidades, assegurando respaldo técnico-científico para os projetos relacionados à manutenção e proteção da biodiversidade e à segurança alimentar promovida pela polinização das abelhas nativas.

Essa iniciativa coloca Rio Claro na vanguarda nacional, tornando-se o primeiro município do Brasil a instituir, em lei, uma política pública inspirada nos princípios do ESG – Ambiental, Social e Governança.

Ganhos para o Município:

Ambientais:

Proteção da biodiversidade e dos polinizadores nativos;

Melhoria da qualidade ambiental urbana por meio da arborização melitófila;

Apoio à agricultura sustentável, reduzindo dependência de insumos químicos nocivos.

Sociais:

Fortalecimento da educação ambiental nas escolas e comunidades;

Engajamento social em práticas sustentáveis e cooperativas;

Valorização cultural da meliponicultura como tradição regional.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Econômicos:

Apoio à agricultura familiar, aumentando produtividade por polinização natural;

Possibilidade de geração de renda com mel e derivados das abelhas sem ferrão;

Atração de investimentos sustentáveis e fortalecimento da imagem da cidade como referência ambiental.

Governança:

Transparência e cooperação intersetorial com universidades, ONGs e comunidade;

Reforço da imagem institucional de Rio Claro como município inovador e sustentável;

Alinhamento a boas práticas internacionais de gestão pública.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo para que Rio Claro avance como cidade sustentável, moderna e pioneira, comprometida com as futuras gerações.

PARECER TÉCNICO

Ementa: Análise de constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº __/2025 – “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”.

Relatório: O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui a Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”, reconhece a meliponicultura como atividade de interesse socioambiental, insere a Semana Municipal das Abelhas no calendário oficial e valoriza entidades parceiras, como a Chácara Alternativa (extensão da ONG Estação do Bem), abrindo espaço para parcerias com ONGs ambientais, de meliponicultura e universidades.

Fundamentação Jurídica:

1. Competência Legislativa: A Constituição Federal (art. 30, I e II) confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental e de proteção à fauna.

2. Forma Legislativa Adequada: O projeto tem caráter normativo e declaratório, não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, não gera aumento de despesa nem invade competências privativas da administração. Dessa forma, evita o vício de iniciativa.

3. Natureza do Projeto: A instituição de políticas públicas por meio de princípios, diretrizes e reconhecimento de relevância socioambiental está em conformidade com a prática legislativa municipal e com precedentes de outras cidades brasileiras.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4. Segurança Jurídica: O texto foi redigido sem caráter “autorizativo”, respeitando a jurisprudência do STF que veda esse tipo de lei. O projeto limita-se a reconhecer, incentivar e estabelecer marcos normativos, cabendo ao Executivo, em sua esfera, regulamentar e executar medidas.

5. Alinhamento Normativo: O projeto se harmoniza com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), Resoluções CONAMA nº 487/2018 e nº 489/2018, e a Resolução SIMA nº 11/2021, que trata da criação e manejo de abelhas sem ferrão em São Paulo.

Conclusão: Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº __/2025 é constitucional, legal e viável, não apresentando vício de iniciativa ou de mérito. Ressalta-se seu valor estratégico por alinhar o município de Rio Claro aos princípios do ESG – Ambiental, Social e Governança –, garantindo ganhos ambientais, sociais, econômicos e institucionais.

Manifestação: Opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº __/2025, por sua relevância socioambiental, segurança jurídica e pioneirismo em âmbito nacional.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16707

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2025

(Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Belmir Menegatti, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro e pelas inovações e benfeitorias trazidas para a região).

Artigo 1º - Fica conferida a Medalha de Honra ao Mérito à Belmir Menegatti, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de agosto de 2025.

HERNANI LEONHARDT
Vereador
Líder do MDB
2º Secretário da Mesa Diretora
Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro-SP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Belmir Menegatti é presidente do Grupo MNGT, responsável por diversas inovações e tecnologias, dentre as quais é possível destacar as seguintes:

- Construção do maior Centro Logístico/Industrial do interior de São Paulo, com área total de 240.000 m², sendo mais de 100.000 m² de área construída;
- Construção da inovadora Lightwall, maior fábrica de painéis para construção de casas da América Latina e a única do Brasil com Certificação de Selo Verde concedida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Criação do maior armazém geral, M2Log Logística, do interior de São Paulo, com mais de 32.000 m² de área, trazendo para Rio Claro multinacionais como Nestlé, Oji Papéis, Electrolux, Logoplaste, dentre outras.
- Construção do maior galpão do mundo feito com mais de 1000 contêineres reciclados, mitigando mais de 29.500 toneladas de carbono, equivalente a mais de 207.000 árvores. Este projeto, único no mundo, é finalista no GRI AWARDS BRAZIL 2025, instituto com sede em Abu Dhabi, em 2 categorias: Categoria Sustentabilidade-ESG e Categoria Inovação e Projeto do Ano, sendo a primeira vez na história do Prêmio GRI Institute que um único projeto é finalista em 2 categorias.

Ademais, além do GRI, este projeto de galpões em contêineres também está concorrendo ao Prêmio Carbono Zero, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, ao Prêmio Projeto Inovador do Ano na Revista Mundo Logística e no Prêmio Carbono Neutro da multinacional Whirlpool.

Este Projeto ganhou repercussão internacional, pois está sendo adotado por embarcadores como Maersk, MSC, Evergreen, ONE, dentre outros, como solução para o descarte dos contêineres usados no mundo inteiro.

AUTORIZAÇÃO E ANUÊNCIA

Eu, Belmir Menegatti, portador do RG nº 32.891.607-9, CPF nº 430.567.099-20, residente à Rua 9, nº 1001, casa 19, bairro Cidade Jardim, CEP: 13501-100, Rio Claro-SP, autorizo a divulgação de minhas informações, para receber a "Medalha de Honra ao Mérito" e afirmo e reitero que é com grande honra que aceito e receberei essa honraria, através de iniciativa do Vereador Hernani Leonhardt.

Rio Claro, 26 de agosto de 2025

BELMIR
MENEGATTI:43
056709920

Assinado de forma digital
por BELMIR
MENEGATTI:43056709920
Dados: 2025.08.26
08:47:08 -03'00'

BELMIR MENEGATTI

Homenageado

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2025

16738

Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor JOÃO FRANZIN, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à nossa comunidade.

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Sr. João Franzin, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à nossa comunidade.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de outubro de 2025.



ADRIANO LA TORRE
Vereador 1º Secretário
Progressistas

Biografia de JOÃO FRANZIN

João Franzin é um escritor e poeta cuja trajetória se confunde com a paixão pela palavra e pela cultura. Ao longo de sua vida, tem se dedicado a transformar experiências, memórias e sensibilidades em poesia e prosa, sempre revelando um olhar atento sobre a condição humana e a beleza que habita o cotidiano.

Reconhecido por sua linguagem clara e ao mesmo tempo profunda, Franzin é um artesão da palavra, capaz de tecer versos que iluminam a realidade e expandem horizontes. Sua escrita é marcada pela sensibilidade estética, pelo compromisso com a arte e pela valorização dos encontros humanos, seja no espaço acadêmico, seja em eventos culturais que coordena e em que participa.

Além de escritor e poeta, João Franzin é também um incansável promotor da cultura. Na Universidade Estadual Paulista (UNESP), em Rio Claro, esteve à frente de projetos que aproximaram estudantes, professores, funcionários e a comunidade externa da arte e da poesia, fazendo da literatura um espaço vivo de convivência e aprendizado.

Dotado de maestria e dedicação, Franzin tem contribuído para fortalecer o papel da poesia e da literatura como ferramentas de reflexão e transformação social. Sua obra, marcada pela beleza e pela autenticidade, permanece como inspiração para aqueles que acreditam no poder da arte de tocar e modificar vidas.

João Batista Franzin, nascido em Americana, em 18 de agosto de 1966, filho de Darcy Franzin e Carmelina Ambrosina Perina Franzin, pai de Julia Demarchi Franzin e Clara Demarchi Franzin Mazurega e avô de Manuela Franzin e Henrique Franzin.

Formado em Licenciatura em Letras, pós-graduado em Gestão do Conhecimento. Funcionário da Unesp há 37 anos, residente em Rio Claro há mais de 45 anos.

Foi premiado no CONCURSO NACIONAL DE POESIA:
CONCURSO SARAU BRASIL DE POESIAS
Entre os 200 melhores de 3.000 concorrentes
ANOS 2014 -2015 -2016 -2017.

CNNE - CONCURSO NACIONAL DE NOVOS ESCRITORES:
Entre os 100 melhores de 3.000 concorrentes
ANOS 2019 e 2020.

Conquistou 1º lugar:
2015 XVII - Poesia - Secretaria de Cultura de Rio Claro
2016 XVIII – poesia Secretaria de Cultura de Rio Claro

Idealizador do Grupo Circuito de Poesias, que faz ações sociais e Eventos Artísticos desde 2012;
Evento em Casa de Idosos no Jardim Palmeiras;
Evento no Convento Oásis – Bairro Santana;
Biblioteca da Unesp, onde tem um calendário fixo nas datas de semanas culturais durante todo ano desde 2012;
Evento no Rotary Club nos anos de 2018 e 2019;
Evento do Céu do Bairro Mãe Preta;
Na escola Délcio Baccaro, Sarau de Poesias nos anos de 2018 e 2019;
Eventos em estabelecimentos comerciais, residências e clubes;
Palestra - Poesia e Saúde;
Palestra - Poesia e Espiritualidade.


João Franzin

Documento de Reconhecimento

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, Câmpus de Rio Claro, tem a honra de registrar e enaltecer a atuação do poeta João Franzin, cuja dedicação, talento e sensibilidade têm contribuído de forma notável para a valorização da Arte e da Cultura em nossa comunidade acadêmica e regional.

Ao longo de sua trajetória no campus, João Franzin tem conduzido, com maestria e sensibilidade, atividades e eventos culturais que integram professores, servidores, estudantes e a comunidade externa, sempre com o propósito de ampliar horizontes, despertar a sensibilidade artística e estreitar os vínculos entre a universidade e a sociedade.

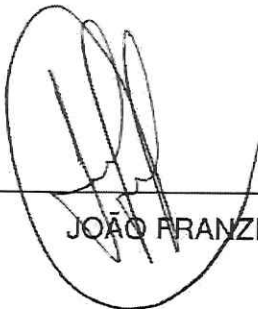
Sua atuação vai além da condução de eventos: ele idealiza, produz e concretiza projetos que promovem a expressão poética, literária, musical e artística, tornando-se referência pela capacidade de unir conhecimento, criatividade e espírito coletivo.

Com presença inspiradora e marcante, João Franzin mostra, em cada ação, como a arte tem o poder de transformar espaços institucionais em lugares de encontro, diálogo e humanização. Sua contribuição enriquece o patrimônio cultural do Câmpus de Rio Claro, deixando marcas duradouras na memória e na vida de todos que participam de suas iniciativas.

Assim, a UNESP, Câmpus de Rio Claro, expressa seu profundo reconhecimento e gratidão ao poeta João Franzin pelo papel essencial que desempenha na consolidação de uma universidade que compreende a cultura como parte integrante da formação humana, fortalecendo também a dimensão educacional e cidadã.

TERMO DE CONCORDÂNCIA

Eu, João Franzin, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Claro, SP, sirvo-me do presente termo para formalmente autorizar e aceitar a tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do vereador Adriano La Torre, que confere a mim o Título de Cidadão Rio-Clarense.



JOÃO FRANZIN



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16750

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2025

(Confere o Título de Cidadã Emérita à Senhora **Lígia Marta Mackey**, pela relevante trajetória na área tecnológica e institucional, e por sua contribuição histórica como primeira mulher eleita presidente do Crea-SP.).

Art. 1º - Fica conferido o Título de Cidadã Emérita à Senhora **Lígia Marta Mackey**, em reconhecimento à sua sólida trajetória profissional, à sua liderança institucional de destaque e pela conquista histórica como a primeira mulher eleita presidente do Crea-SP, após 90 anos de existência da instituição.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 20 de outubro de 2025.

Elias Custódio
- Vereador PSD -



Homenagem a Lígia Marta Mackey

BIOGRAFIA

Lígia Marta Mackey é engenheira civil natural de Rio Claro no Estado de São Paulo, formada pela Escola de Engenharia de Piracicaba (EEP) e possui uma sólida trajetória de mais de 30 anos na área tecnológica.

Atuou como engenheira civil na JBS Construtora por seis anos e, posteriormente, como engenheira na Prefeitura de Rio Claro por um ano.

No âmbito associativo e institucional, foi presidente da Associação de Engenharia de Rio Claro por dois mandatos, coordenadora da UNABAM (União das Associações de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Baixa Mogiana) e diretora de Entidades de Classe do Crea-SP.

Em 2022, assumiu a vice-presidência do Conselho, exercendo também a presidência interina por seis meses, período em que se destacou pela atuação estratégica e pelo diálogo próximo com profissionais e entidades.

Em 2024, fez história ao se tornar a primeira mulher eleita presidente do Crea-SP, em 90 anos de existência da instituição. Sua gestão tem como foco a valorização profissional, promover melhorias na experiência dos profissionais quanto ao uso dos serviços do Conselho e o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a defesa da sociedade por meio da engenharia, agronomia e geociências, tecnologia e design de interiores.

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu, **LIGIA MARTA MACKY**, portadora do RG nº 17.373.683-X - SSP/SP e CPF nº 113.403.378-60, residente e domiciliada à Rua 6 A, 1093 - Vila Alemã, na cidade de Rio Claro/SP, declaro para os devidos fins que AUTORIZO o vereador Elias Guilberto Custódio a realizar homenagem em meu nome, durante sessão solene na Câmara Municipal de Rio Claro.

Estou ciente e de acordo com o uso do meu nome e imagem para fins de divulgação institucional relacionados à referida homenagem.

Declaro ainda que esta autorização é concedida de forma livre, espontânea e sem qualquer ônus para as partes.

Rio Claro, 17 de outubro de 2025


LIGIA MARTA MACKY





Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Decreto Legislativo Nº 23/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z45W7VD762HBR6XK>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z45W-7VD7-62HB-R6XK



ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 20/10/2025, às 17:09:48

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - Z45W-7VD7-62HB-R6XK